



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.828 - PB (2015/0278463-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TRANSNACIONAL TRANSPORTES NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADOS : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S)
MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO E OUTRO(S)
HUMBERTO MALHEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANILBA DA SILVA SOUZA
AGRAVADO : ALINE CARLA DA SILVA SOUZA
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : GILSON FARIAS DE ARAÚJO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DO VALOR DA REPARAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, em que verificado acidente de trânsito com vítima fatal, o valor fixado a título de reparação por danos morais, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o primeiro autor, lesionado no evento, e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos três outros autores, familiares do falecido, não se mostra excessivo.

2. O agravo interno não pode ser conhecido na parte em que pleiteada a alteração do termo inicial dos juros moratórios, porque não impugna o fundamento da decisão agravada. Incidência das Súmulas n. 182/STJ e 283/STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.828 - PB (2015/0278463-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Transnacional Transportes Nacional de Passageiros Ltda. contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 867):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DO VALOR DA PENSÃO APRESENTADA DE FORMA INCONSISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS FIXADOS DE FORMA RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PRETENSÃO QUE NÃO VEM AMPARADA EM INDICAÇÃO DE OFENSA À LEI FEDERAL OU DISSÍDIO PRETORIANO. APLICAÇÃO, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 874-879).

A agravante sustenta que o valor fixado a título de reparação por danos morais, R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), mostra-se desarrazoado tendo em vista sua capacidade econômica. Argumenta que não poderá suportar a condenação, caso não reduzida. Acrescenta que os juros de mora não devem incidir a partir do evento danoso, mas a partir da sentença condenatória, consoante fixado em precedente da Quarta Turma indicado nas razões do recurso.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 898).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.828 - PB (2015/0278463-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Consta dos autos que Anilba da Silva Souza, Aline Carla da Silva Souza, Francisco Carlos de Souza Júnior e Antônio Flávio de Moraes ajuizaram ação ordinária em desfavor de Transnacional Transportes Nacional de Passageiros Ltda. visando à obtenção de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente rodoviário provocado por preposto da ré que vitimou o esposo da primeira autora (pai do segundo e terceiro autores), ferindo gravemente o último autor (e-STJ, fls. 800-805).

A sentença julgou improcedentes os pedidos (e-STJ, fls. 643-648), mas o Tribunal de origem, em grau de apelação, deu-lhes parcial provimento em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 728):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DOS PROMOVIDOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENANDO O MOTORISTA DA EMPRESA/AUTORA POR HOMICÍDIO. APLICAÇÃO DO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA PENAL QUE REPERCUTE DE MODO ABSOLUTO NA ESFERA CÍVEL QUANDO * RECONHECE O FATO OU A AUTORIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. PENSÃO QUE DEVE SER PAGA A ESPOSA DO FALECIDO E AOS FILHOS. RENDA NÃO COMPROVADA. PENSÃO CALCULADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA AOS FAMILIARES DO FALECIDO E AO CONDUTOR DO VEÍCULO PELA AFLIÇÃO SUPOSTA COM O ACIDENTE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA NOS LIMITES DA APÓLICE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO

- De acordo com o art. 948, inciso I I, do Código Civil, em caso de homicídio, a indenização consiste no pagamento de prestação alimentícia às pessoas a quem o morto os devia. Todavia, vale salientar que a pensão só é devida para aqueles que dependiam economicamente da vítima.

- Os filhos deverão receber a pensão até a data em que completarem 25 anos de idade (REsp 922951/RS e REsp 586.714/MG), quando se presume que, acaso seu pai estivesse vivo, estaria afastada a dependência financeira por estarem inseridos no mercado de trabalho. Após completar - 25 anos ou constituindo, família, o montante deve acrescer à parte devida a sua mãe. Já a esposa do "de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujus" deve receber a pensão, a título de danos materiais, durante a longevidade estimada da vítima, - já que o termo *ad quem* para o cálculo do pensionamento deve ser atualizado em conformidade com a 'tabela de expectativa de vida adotada pela Previdência -Social, nos termos dos dados estatísticos levantados :pelo IBGE (aproximadamente 73 anos de idade), permitindo-se maior adequação com a realidade do país. (Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1 .253.342/PE, Rei. Min Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.06.13).

- Condeno, ainda, a referida Empresa ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em cinquenta mil reais para Antônio Flávio de Moraes Crispim e, para os demais Autores, que perderam o familiar no acidente, fixo a indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada, com juros moratórios desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), os quais deverão ser suportados solidariamente, com a promovida Nobre Seguradora do Brasil com a ressalva de que esta apenas será responsável pelo quantum indenizatório até o limite de dez mil reais.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos sem efeitos infringentes, apenas para retificar distribuição dos ônus sucumbenciais (e-STJ, fls. 790-794).

A discussão posta no presente agravo interno diz respeito ao valor da indenização arbitrada a título de danos morais e também ao termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre referida condenação.

Na linha dos precedentes desta Corte, o *quantum* compensatório arbitrado nessas situações só pode ser reexaminado via recurso especial quando se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante.

A respeito, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 385/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO. REVISÃO. INVIABILIDADE.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A Súmula n. 385/STJ somente é aplicável às hipóteses em que a indenização é pleiteada do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito que deixa de proceder à notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor.

Inexiste interesse de agir da parte em apresentar provas na apelação, visando à incidência da referida súmula.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O *quantum* arbitrado pelo juiz a título de indenização por danos morais deve ser fixado de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, cabendo ao STJ examinar apenas os valores indenizatórios irrisórios ou exorbitantes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1436158/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 9/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA PREEXISTENTE. EXAME PRÉVIO. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO NÃO CABIMENTO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no sentido de considerar ausente a comprovação de doença preexistente, e configurada a urgência que justificou o tratamento fora da rede credenciada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A ausência do requisito do prequestionamento do tema relativo ao prazo de carência para a cobertura de doença preexistente (Lei 9.656/98, art. 11), que não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, impede o conhecimento do recurso especial, no ponto (Súmulas 211/STJ e 356/STF).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 144.418/MT, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 9/9/2014)

No caso dos autos, em que verificado acidente de trânsito com vítima fatal, o valor indenizatório, fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o primeiro autor lesionado no evento e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos três outros autores, familiares do falecido, não se mostra excessivo.

Com relação ao termo inicial dos juros de mora, a decisão agravada afirmou que o recurso especial não poderia ser admitido nessa parte, porque não estava amparado em indicação de ofensa a lei federal ou dissídio pretoriano, o que atrairia a Súmula n. 284/STF.

As razões do agravo interno não impugnam esse fundamento. Não alegam e nem tentam demonstrar que o agravo em recurso especial havia indicado ofensa a lei federal ou divergência jurisprudencial. Incidem, assim, nesse ponto, as Súmulas n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182/STJ e 283/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0278463-0

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.564.828 / PB**

Números Origem: 00414722320088152001 20020080414721 20020080414721001 414722320088152001

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TRANSNACIONAL TRANSPORTES NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S) MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO E OUTRO(S) HUMBERTO MALHEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ANILBA DA SILVA SOUZA
RECORRIDO	:	ALINE CARLA DA SILVA SOUZA
RECORRIDO	:	FRANCISCO CARLOS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	GILSON FARIAS DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TRANSNACIONAL TRANSPORTES NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(S) MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO E OUTRO(S) HUMBERTO MALHEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ANILBA DA SILVA SOUZA
AGRAVADO	:	ALINE CARLA DA SILVA SOUZA
AGRAVADO	:	FRANCISCO CARLOS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	GILSON FARIAS DE ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.